



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.699, DE 2023

(Do Sr. Thiago Flores)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para criar causa de aumento de pena nos crimes de furto, roubo e receptação, quando tais delitos tiverem como objeto aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1169/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para criar causa de aumento de pena nos crimes de furto, roubo e receptação, quando tais delitos tiverem como objeto aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155,157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causa de aumento de pena quando o objeto do delito for aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155-

§1º-A. A pena é aumentada de metade se a subtração for de aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

.....” (NR)

“Roubo

Art.157-

§2º

VIII – se a subtração for de aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

.....”(NR)



“Receptação

Art. 180

§7º A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de metade se a coisa for aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.”

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos na era da tecnologia, e sabemos que grande parte da sociedade, hoje, possui aparelhos eletrônicos móveis e neles, informações importantes de vida. O presente projeto de lei busca estabelecer penas mais severas para o crime de furto, roubo e receptação de celulares ou outros dispositivos eletrônicos móveis. Tais crimes patrimoniais, envolvendo furto, roubo ou receptação vem apresentando dados assustadores e crescentes no país. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023:

“Os registros de roubo e furto de celular totalizaram 999.223 ocorrências em todo o país ano passado, ou, em outras palavras, ao menos 2.737 aparelhos foram, em média, subtraídos diariamente no Brasil. Isto representa um crescimento de 16,6% em relação aos roubos e furtos de celular registrados em 2021. Entre 2018 e 2022, estes registros totalizaram 4.726.913 casos, com destaque para a redução deste tipo de ocorrência durante 2020 e 2021, os dois anos mais agudos da pandemia de Covid-19 – quando as restrições de mobilidade e circulação diminuíram as interações entre as pessoas e dificultaram “crimes de oportunidade”. De forma adicional, parece que duas forças simultâneas estão atuando nesse período e demonstram efeitos também em outros crimes. A primeira é que, como *modus operandi*, os criminosos fazem uso da violência ou da ameaça à violência como característica majoritária para a subtração desses equipamentos. Isso porque, entre 2018 e 2021, em média, 56,5% das ocorrências de furtos e roubos de celulares registradas foram classificadas como roubos. Mas, a partir de 2022, a proporção de roubos cai e a de furtos cresce.”



Como se vê, esse tipo de conduta é tão comum que até se tornou banalizada em nossa sociedade a ponto de muitas vítimas nem registrarem boletim de ocorrência, fato que gera subnotificações nesses casos. Precisamos atuar urgentemente para combater tais crimes, pois, além de causar danos materiais, esses delitos também afetam diretamente a segurança e o bem-estar dos cidadãos. A grande maioria das pessoas, hoje, tem todas as informações relevantes de sua vida dentro dos aparelhos celulares. Estamos falando de localizações, senhas, fotos, contatos importantes, aplicativos de bancos, cartões de crédito, entre outras informações. A pessoa que comete o delito, além de estar de posse do bem, também pode usar todas as informações para praticar outros crimes. Não é atoa que vemos milhares de casos, diariamente, de estelionatos e extorsões. O crime aqui, senhores parlamentares, sai do ambiente físico e se estende ao emocional e psíquico da vítima que se tem sua vida exposta. Por estes e outros motivos, é necessário que a legislação penal brasileira seja aprimorada para coibir essas práticas.

A fim de recrudescer a punição para tais delitos patrimoniais, inserimos nos crimes de furto, roubo e receptação, causa de aumento de pena, na metade, caso o objeto do crime seja celular ou outro dispositivo eletrônico móvel (como *notebook* ou *tablet*). Com tal medida, pretendemos contribuir para a redução do crime patrimonial mais comum em nossa sociedade, o furto/roubo de aparelhos celulares.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO FLORES

2023-11853





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 155, 157, 180

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO